PL 377/2013

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de PL que dispõe sobre a criação da Autarquia Municipal de Esporte de Sorocaba, e dá outras providências.

Fica criada a Autarquia Municipal de Esporte (Art. 1º); a Autarquia Municipal de Esporte terá personalidade jurídica de direito público, no âmbito da administração indireta, com autonomia econômico-financeira e patrimonial, capacidade de auto-administração, vinculada a secretaria de Esporte, sujeitando-se ao controle desta, mantendo em harmonia com a política de programação do Governo Municipal. Caberá ao Poder Executivo instalar a Autarquia Municipal, devendo seu regulamento, aprovado por decreto do Chefe do Executivo, fixar-lhe a estrutura organizacional. A edição de regulamento marcará a instalação da Autarquia Municipal de Esporte, investindo-a automaticamente no exercício de suas atribuições (Art. 1º); a Autarquia Municipal de Esporte terá quadro próprio de funcionários, os quais ficarão sujeito

ao mesmo regime jurídico estatutário dos servidores públicos da Administração. O Poder Executivo encaminhará a Câmara, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Lei, projeto de lei municipal criando o quadro efetivo de pessoal da Autarquia, podendo remanejar cargos disponíveis na estrutura da Secretarias Municipais. Fica a Autarquia, autorizada para os serviços de condição de desempenho materiais subalternos, de pouca complexidade, a criação de emprego público, dependente de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do emprego. Compete a Administração da Autarquia, admitir, movimentar, exonerar e demitir os seus funcionários, de acordo com as normas fixadas no Estatuto dos Servidores (Art. 2º); a Autarquia exercerá sua ação em todo o Município, competindo-lhe: estudar, planejar e executar, diretamente ou mediante cooperação com entidades esportivas, Confederações Esportivas, Federações Esportivas e Governo Federal ou Estadual, o desenvolvimento da prática do desporto de rendimento não profissional, das diversas modalidades esportiva, aprimorando a representação municipal; atuar como órgão de estudo, captação e coordenação dos repasses de verbas destinadas ao esporte de rendimento não profissional, proveniente de verbas e convênios firmados entre o Município e os órgãos Federais ou Estaduais; programar, operar, conservar e explorar diretamente os eventos que envolvem competições, treinamentos e apresentações, assim como o arrendamento de dependências dos próprios públicos, no âmbito do desporto de rendimento não profissional; capacitar recursos humanos necessários às atividades a serem desenvolvidas no Programa Municipal de Educação Física e Esportes; promover a formação e o aperfeiçoamento de recursos para a administração, planejamento, pesquisa e administração da educação física e dos esportes; estimular a formação de associação destinadas a criar novas formas de organização e desenvolvimento

para o desporto de alto rendimento; recrutar, nas competições esportivos em nível escolar e de participação, novas revelações de atletas e integrá-lo às equipes representativas do Município; promover a valorização perante a opinião pública dos atletas que projetam a imagem do Município, bem como concederlhes estímulos; atualizar e elevar o nível dos técnicos e dirigentes desportivos, promovendo e realizando simpósios, estágios, cursos de aperfeiçoamento e outras ações que levem o nível técnico do desporto de rendimento não profissional. A conduta e o serviço prestado pela Autarquia deve sempre pautar em concordância com a disciplina e às regras expedidas pelos órgãos oficiais competentes (Art. 3°); a Autarquia terá como órgão máximo o Conselho Deliberativo, devendo contar também com um Conselho Fiscal, um Diretor Executivo e um Diretor Jurídico. O Diretor Executivo e Jurídico, de reputação ilibada, serão nomeado pelo Prefeito, em cargo de função pública ou comissão, de livre nomeação e demissível ad-nutum (Art. 4º); o Conselho Deliberativo será constituído por um presidente e doze membros efetivos e mais doze suplentes, assim distribuídos: um representante da área do ensino do Município, indicado pelo Secretário Municipal de Educação; um representante da área da saúde do Município, indicado pelo Secretario Municipal de Saúde; um representante das Escolas Particulares; três representantes das ligas desportivas da Cidade; um representante da Câmara; um representante das Escolas Estaduais; um representante da Associação dos Professores de Educação Física ou congêneres; um representante da Associação Comercial Industrial de Sorocaba; um representante da Associação Sorocabana de Imprensa; um representante do Conselho Municipal de Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais. O titular da Secretaria de Esporte será membro nato do Conselho Deliberativo como seu presidente, tendo os demais membros mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez, sendo nomeados por Decreto pelo Prefeito, não

podendo receber qualquer remuneração por estas funções (Art. 5º); compete ao Conselho Deliberativo: examinar e aprovar: o plano de Trabalho referente a política de esportes a ser praticado pela Autarquia; o Orçamento e o Plano de Aplicação de Recursos; Plano de Contas; lavrar nos livros de atas de suas reuniões os resultados dos exames a que proceder, transcrevendo os pareceres e decisões que emitir, disponibilizando-os para o conhecimento geral dos munícipes; estabelecer as políticas de prioridades nas atividades do esporte municipal; propor reformas ao Regimento Interno, submetendo-as à apreciação do Chefe do Poder Executivo; aprovar convênios, contratos ou acordos em nome da Autarquia; analisar e decidir sobre outras matérias de interesse da entidade, que lhe forem submetidas à apreciação, por qualquer dos órgãos da Autarquia; decisões que envolvam nomeação ou exoneração de pessoal, assim como inquérito, sindicância e processo administrativo disciplinar. O Conselho Deliberativo decidirá por maioria absoluta, fundamentando seu voto (Art. 6º); a Diretoria constituir-se-á de um Diretor Executivo, um Diretor Jurídico e um Diretor Técnico de Esporte. A nomeação do Diretor Técnico de Esporte, para cargo ou função pública ou comissão, será feita através de indicação do Conselho Deliberativo, em lista tríplice, de pessoas de notório saber na área esportiva e de reputação ilibada, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação. A remuneração do Diretor Executivo será equivalente ao nível de secretário municipal e os demais Diretores perceberão remuneração equivalente ao cargo imediatamente abaixo do cargo de secretário municipal (Art. 7º); compete ao Diretor Executivo, com a aprovação do Conselho Deliberativo: encaminhar: o plano de trabalho de curto, médio e longo prazo estabelecendo as diretrizes, objetivos, metas e prioridades da Autarquia, referente à política de esportes de alto rendimento e suas respectivas despesas de capital e corrente; o orçamento e

o plano de aplicação de recursos; o plano de contas; o relatório anual de atividades administrativas, a prestação de contas e o balanço geral; propor alteração da composição do quadro de pessoal; propor a transferência de verbas ou dotações e a abertura de crédito adicional; propor operação de crédito a serem realizadas; sugerir e apresentar ao Conselho Deliberativo as alterações no Regimento Interno; cumprir a fazer cumprir o disposto no Regimento Interno e as decisões do Conselho Deliberativo; buscar com a colaboração do Diretor Jurídico, apoios necessários por meio de monitoramento e acompanhamento de todas as políticas governamentais, Federal ou Estadual, para o repasse de verbas, que venha a colaborar ao pleno e afetivo exercício do desporte de alto rendimento; sugerir sobre criação de novos projetos de leis da área de seu afeto; dispor sobre a forma de arrendamento das dependências dos próprios públicos, integrantes de seu patrimônio, no âmbito do desporto de rendimento não profissional. Incumbe ao Diretor Executivo promover a representação da Autarquia, em juízo ou fora dele. Incumbe ao Diretor Executivo, o exercício da direção da Autarquia, zelando pela conduta e pelo serviço prestado dentro da concordância com as normas e disciplinas legais (Art. 8º); o Conselho Fiscal será constituído de três membros efetivos e três suplentes, indicados pela Secção Local da OAB, pelo Sindicato dos Contabilistas e pelo Conselho Deliberativo, nomeados por Decreto pelo Prefeito, não podendo receber qualquer remuneração por estas funções, tendo os mesmos mandatos de dois anos, podendo ser reconduzidos uma única vez (Art. 9°); compete ao Conselho Fiscal: examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito; propor, ao Conselho Deliberativo, medidas que julgar convenientes; informar ao Chefe do Poder Executivo sobre o parecer emitido e ou outras informações que julgar convenientes (Art. 10); o patrimônio inicial da Autarquia será constituído de todos os bens moveis, imóveis, instalações, títulos, matérias e outros valores próprios

do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados na prática de esporte de rendimento, os quais lhe serão entregues sem qualquer ônus ou compensação pecuniária (Art. 11); a PMS transferirá à Autarquia os bens e servidores municipais necessários ao seu funcionamento. O patrimônio transferido para a Autarquia será por termos ou escritura pública, a depender de sua natureza, devendo ser editado lei municipal própria (Art. 12); o patrimônio da Autarquia poderá ser incorporado da seguinte forma: bens imóveis, móveis e direitos livres de ônus, que lhe forem transmitidos em caráter definitivo, por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas; doações, legados e contribuições; bens e direitos que adquirir; rendas de qualquer natureza derivadas de seus próprio bens e serviços (Art. 13); os recursos financeiros da Autarquia serão provenientes de: dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município; auxílio e subvenções da União, do Estado, ou de quaisquer entidades públicas, privadas ou de entidade esportiva de cooperação internacional; doações regulamentadas pela Lei de Incentivo ao Esporte, repasse de verbas do Governo Federal e Estadual para o incentivo do desporto de alto rendimento; produtos dos juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais; do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários ao seus serviços; dos produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por inadimplemento doações, legados e outras rendas; arrendamento das contratual: dependências dos próprios públicos, integrantes de seu patrimônio, no âmbito do desporto de rendimento não profissional; receitas eventuais. Mediante prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, poderá a Autarquia realizar operações de crédito para antecipação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de ampliação ou remodelação dos próprios destinados a prática de esporte de alto rendimento (Art. 14); a Autarquia submeterá, anualmente, à

aprovação do Chefe do Poder Executivo, o relatório de suas atividades e a prestação de contas do exercício (Art. 15); os preços públicos dos ingressos, ou de qualquer outro valor cobrado dos munícipes, serão calculados e fixados mediante ato normativo do Diretor Executivo, submetido à apreciação do Conselho Deliberativo, devendo por fim, de expressa autorização do Prefeito, de modo a assegurar em conjunto com outras rendas, a auto-suficiência econômica financeira da Autarquia (Art. 16); fica o Poder Executivo autorizado a realizar as despesas e os investimentos necessário à instalação da Autarquia, podendo remanejar, transferir ou utilizar saldos orçamentários, empregado como recursos dotações destinadas a atividades finalísticas e administrativas da Secretaria de Esporte, inclusive do FADAS (Art. 17); aplica-se a Autarquia , naquilo que dizer respeito a seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozem e que lhe caibam por lei (Art. 18); a extinção da Agência somente ocorrerá por lei especifica (Art. 19); cláusula de despesa (Art. 20); vigências da Lei (Art. 21).

<u>Este Projeto de Lei não encontra</u> <u>respaldo em nosso Direito Positivo</u>, neste diapasão passa-se a expor:

Primeiramente cumpre salientar que <u>o</u>

<u>escopo deste PL é a Criação da Autarquia Municipal de Esporte de</u>

<u>Sorocaba.</u>

Para conceituação de Autarquia, nos valemos do magistério de Fernanda Marinela:

6.2. Autarquias

6.2.1. <u>Pode-se conceituar autarquia como pessoa</u> jurídica de direito público integrante da Administração <u>Indireta</u>. Criada por lei para desempenhar funções que, despedidas de caráter econômico, sejam próprias e típicas do Estado.<sup>1</sup> (q.n.)

Frisa-se que a Autarquia, integra a Administração Indireta do Município, ou seja, compõe a Administração Municipal, sendo que a criação de Autarquia é de competência exclusiva do Alcaide, pois, sublinha-se que, a direção superior da Administração Pública Municipal, é de competência privativa do Prefeito, nesse sentido, estabeleceu o Legislador Municipal na Lei Orgânica do Município:

TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAIS

Art. 66. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capitulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CARVALHO FILHO, Jose Santos. Manual de Direito Administrativo, 21ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2009, p. 444.

Ressalta-se infra, conforme dispõe LOM, ser de competência privativa do Prefeito a direção Superior da Administração Pública Municipal:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II – exercer a direção superior da Administração Pública
 Municipal.

Os artigos da LOM, retro descritos, obedecem os ditames Constitucionais, pois os comandos constantes no arquétipo Constitucional aplicam-se aos Municípios, face ao princípio da simetria; destaca-se abaixo, o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil:

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

 II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal; Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao <u>Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.</u> (g.n.)

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. (g.n.)

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são

atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbências do Prefeito. (<u>ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091</u>)". (g.n.)

Frisa-se que este Projeto de Lei visa criar uma Autarquia Municipal de Esporte, a qual necessariamente, passará a integrar a Administração Indireta do Município, ou seja, esta Proposição visa criar um órgão na Administração Pública, sendo que conforme expressa determinação constitucional, a competência legiferante para deflagrar o processo legislativo sobre tal matéria é privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, neste sentido, nos termos infra dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, aplica-se aos Municípios:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos na administração pública, observando-se o disposto no art. 84, VI;

Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro, 30<sup>a</sup> Edição, Malheiros Editores, São Paulo, Página 67 e 68, **conceitua Órgãos Públicos**:

1.5.1 Órgãos Públicos — São centros de competência instituídos para o desempenho de funções estatais, através de seus agentes, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertencem. São unidades de ação com atribuições especificas na organização estatal. A "criação e extinção" de órgãos da administração pública" depende de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1°, "e", na redação dada pela EC 32/2001) (g.n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica nos sentido que a iniciativa de leis que visam a criação de órgãos na Administração Pública é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica nos Acórdãos infra colacionados:

RE 505476 AgR / SP - SÃO PAULO .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Primeira

**Turma** 

# Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012

# Parte(s)

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

AGTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL **DE** SÃO PAULO E

OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : ANTÔNIO RODRIGUES **DE** FREITAS

JÚNIOR E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO **DE** SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR GERAL DO

MUNICÍPIO **DE** SÃO PAULO

### Ementa

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Representação de inconstitucionalidade de lei municipal em face de Constituição Estadual. Processo legislativo. Normas de reprodução obrigatória. Criação de órgãos públicos. Competência do Chefe do Poder Executivo. Iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. A orientação deste Tribunal é de que as normas que

regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estados-membros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. (g.n.)

SÃO ADI 3751 SP **PAULO** AÇÃO DE DIRETA *INCONSTITUCIONALIDADE* Relator(a): Min. **GILMAR MENDES** Órgão Julgador: Tribunal Julgamento: 04/06/2007 Pleno

## Publicação

DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00023 EMENT VOL-02286-02 PP-00355

## Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO **DE** SÃO

PAULO

ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO

ESTADO **DE** SÃO PAULO

### Ementa

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei nº

9.162/1995 do Estado de São Paulo. Criação e organização do Conselho das Instituições de Pesquisa do Estado de São Paulo - CONSIP. 3. Estrutura e atribuições de órgãos e Secretarias da Administração Pública. 4. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. 5. Precedentes. 6. Ação julgada procedente. (g.n.)

ADI 1275 SP SÃO **PAULO** AÇÃO DE DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. RICARDO **LEWANDOWSKI** Julgamento: 16/05/2007 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

## Publicação

DJe-032 DIVULG 06-06-2007 PUBLIC 08-06-2007

DJ 08-06-2007 PP-00028 EMENT VOL-02279-01 PP00044

RT v. 96, n. 864, 2007, p. 158-163

## Parte(s)

REQTE. : GOVERNADOR DO ESTADO **DE** SÃO

PAULO

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO

ESTADO **DE** SÃO PAULO

ADV. : YURI CARAJELESCOV

ADV. : ALEXANDRE ISSA KIMURA E OUTROS

#### Ementa

ACÃO DE EMENTA: DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta procedente declarar julgada para inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95.

## Observação

- Acórdãos citados: ADI 352 MC (RTJ 133/1044), ADI 1144,
 ADI 2719, ADI 2720, ADI 2750 (RTJ 195/19).

# Face a todo o exposto, constata-se a

inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, visa criar a Autarquia Municipal de Esporte, a qual necessariamente integrará a Administração Indireta do Município, implicando, ainda, na criação de órgão na Administração Pública, sendo que, conforme estabelece a Constituição da República (art. 61, § 1º, II, e), compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a criação de

<u>órgão da administração pública</u>; neste sentido é pacifica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, onde destaca-se os seguintes julgados prolatados em Ação Direta de Inconstitucionalidade: 352; 1144; 1275; 2719; 2750; 3751; bem como Recurso Extraordinário nº RE 505476; e ainda, a Doutrina Pátria, firma o entendimento conclusivo deste Parecer, onde destaca-se a obra de Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª Edição, Malheiros Editores, São Paulo. Por fim sublinha-se que a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece o entendimento da inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar, em matéria eminentemente administrativa, onde destaca-se os seguintes julgados: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00; 53.583; 43.987; 41091; 38.977.

É o parecer.

Sorocaba, 08 de outubro de 2.013.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica